



LEI N.º 3.904 DE 05 DE dezembro DE 1983

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1984.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 229

Data: 09/12/83

Portaria

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1984, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 186.563.687.000,00 (cento e oitenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, seis centos e oitenta e sete mil cruzeiros), sendo Cr\$ 11.245.690.000,00 (onze bilhões, duzentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos e noventa mil cruzeiros), provenientes dos órgãos da Administração Descentralizada, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I que integra esta Lei de acordo com o seguinte desdobramento:

Ricardo - J. A. P. P. J. P.

I - RECEITA

Cr\$ 1.000,00

1 - RECEITAS DO TESOURO

1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>88.306.950</u>
Receita Tributária	35.171.990
Receita Patrimonial	3.523
Transferências Correntes	52.767.560
Outras Receitas Correntes	363.877
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>87.011.047</u>
Operações de Crédito	41.730.705
Alienação de Bens Móveis	10.000
Transferências de Capital	45.270.342
T O T A L	<u>175.317.997</u>

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITuíDAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	9.056.260
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	2.189.430
T O T A L	<u>11.245.690</u>

T O T A L G E R A L 186.563.687

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo as discrições constantes do Anexo II, integrante desta Lei, que apresenta a sua composição por fontes de recursos e por órgãos de acordo com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

II - DESPESA

1 - DESPESA POR FONTES DE RECURSOS

1.1. - Programação à Conta de Recursos do Tesouro	175.317.997
1.2. - Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	11.245.690
1.3. - Total da Despesa por Fonte de Recursos	<u>186.563.687</u>

I - RECEITA

Cr\$ 1.000,00

1 - RECEITAS DO TESOURO

1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>88.306.950</u>
Receita Tributária	35.171.990
Receita Patrimonial	3.523
Transferências Correntes	52.767.560
Outras Receitas Correntes	363.877

1.2. RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	<u>87.011.047</u>
Alienação de Bens Móveis	41.730.705
Transferências de Capital	10.000
	<u>45.270.342</u>
T O T A L	<u>175.317.997</u>

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	9.056.260
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	2.189.430
T O T A L	<u>11.245.690</u>
T O T A L G E R A L	<u>186.563.687</u>

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo as dis criminações constantes do Anexo II, integrante desta Lei, que apresenta a sua composição por fontes de recursos e por órgãos de acordo com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

II - DESPESA

1 - DESPESA POR FONTES DE RECURSOS

1.1. - Programação à Conta de Recursos do Tesouro	175.317.997
1.2. - Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	11.245.690
1.3. - Total da Despesa por Fonte de Recursos	186.563.687

2 - DESPESAS POR ÓRGÃOS

2.1. - PODER LEGISLATIVO	<u>2.673.711</u>
Assembléia Legislativa	2.061.338
Tribunal de Contas	612.373
2.2. - PODER JUDICIÁRIO	<u>2.724.605</u>
Tribunal de Justiça	1.000.500
Juizados	1.621.500
Corregedoria Geral da Justiça	46.000
Auditoria da Justiça Militar	56.605
2.3. - PODER EXECUTIVO	<u>169.919.681</u>
Governadoria	3.355.658
Secretaria de Segurança	14.037.166
Secretaria de Fazenda	7.652.174
Secretaria de Educação	44.384.359
Secretaria de Agricultura	6.654.158
Secretaria de Obras e Serviços Públ	18.108.647
Secretaria de Saúde	12.667.362
Secretaria de Governo	712.041
Secretaria de Planejamento	30.781.946
Secretaria de Indústria e Comércio	1.640.238
Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo	1.338.958
Secretaria de Administração	1.932.055
Secretaria de Trabalho e Ação Social	2.928.400
Administração Geral do Estado	22.760.630
Secretaria de Justiça	965.889
2.4. - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive transferências do Tesouro)	<u>11.245.690</u>

T O T A L G E R A L

186.563.687

2 - DESPESAS POR ÓRGÃOS

2.1. - PODER LEGISLATIVO	<u>2.673.711</u>
Assembléia Legislativa	2.061.338
Tribunal de Contas	612.373
2.2. - PODER JUDICIÁRIO	<u>2.724.605</u>
Tribunal de Justiça	1.000.500
Juizados	1.621.500
Corregedoria Geral da Justiça	46.000
Auditoria da Justiça Militar	56.605
2.3. - PODER EXECUTIVO	<u>169.919.681</u>
Governadoria	3.355.658
Secretaria de Segurança	14.037.166
Secretaria de Fazenda	7.652.174
Secretaria de Educação	44.384.359
Secretaria de Agricultura	6.654.158
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	18.108.647
Secretaria de Saúde	12.667.362
Secretaria de Governo	712.041
Secretaria de Planejamento	30.781.946
Secretaria de Indústria e Co- mércio	1.640.238
Secretaria de Cultura, Despor- tos e Turismo	1.338.958
Secretaria de Administração	1.932.055
Secretaria de Trabalho e Ação Social	2.928.400
Administração Geral do Estado	22.760.630
Secretaria de Justiça	965.889
2.4. - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDI- RETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PE- LO PODER PÚBLICO (exclusive transferências do Tesouro)	<u>11.245.690</u>

T O T A L G E R A L

186.563.687

Art. 4º - As despesas à conta de recursos de outras fontes de entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma do Orçamento-Programa Anual do Estado, e deverão conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades na forma do Anexo III da Presente Lei.

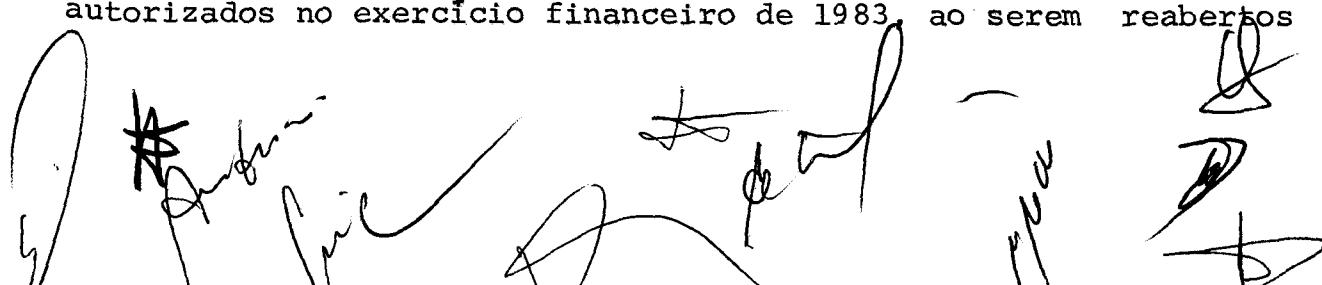
Art. 5º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação-Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários a execução dos Programas de Trabalhos.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada no artigo 1º desta Lei consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

Art. 7º - O Poder Executivo, é autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa orçamentária prevista nesta Lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº .. 4.320, de 17 de março de 1964.

601
Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar Projetos e Atividades financiados à conta de Receitas com destinação específica, quando estes ultrapassarem o valor previsto nesta Lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1983, ao serem reabertos



(6)

Art. 4º - As despesas à conta de recursos de outras fontes de entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma do Orçamento-Programa Anual do Estado, e deverão conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades na forma do Anexo III da Presente Lei.

Art. 5º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação-Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportunamente dos recursos necessários a execução dos Programas de Trabalhos.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada no artigo 1º desta Lei consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

Art. 7º - O Poder Executivo, é autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa orçamentária prevista nesta Lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº .. 4.320, de 17 de março de 1964.

(7)

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar Projetos e Atividades financiados à conta de Receitas com destinação específica, quando estes ultrapassarem o valor previsto nesta Lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1983, ao serem reabertos

(8)

(9)

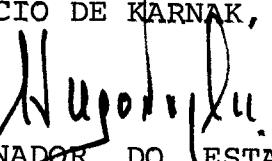
(10)

(11)

na forma do Parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984.

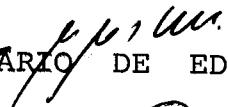
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 05 de dezembro de 1983.

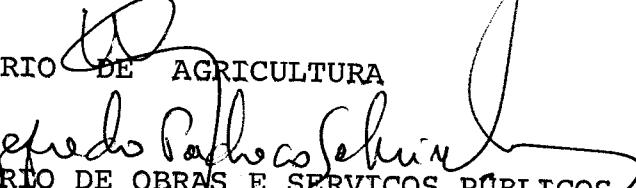

GOVERNADOR DO ESTADO

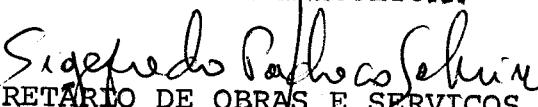

SECRETARIO DE GOVERNO


SECRETARIO DE SEGURANÇA


SECRETARIO DE FAZENDA


SECRETARIO DE EDUCAÇÃO


SECRETARIO DE AGRICULTURA


SECRETARIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


SECRETARIO DE SAÚDE

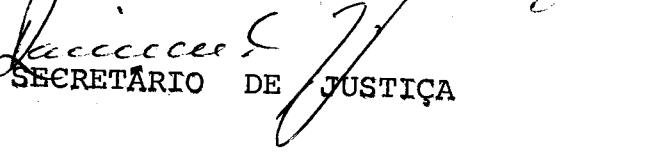

SECRETARIO DE PLANEJAMENTO


SECRETARIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO


SECRETARIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO


SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

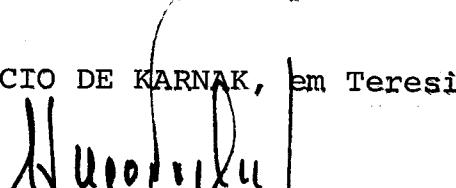

SECRETARIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL


SECRETARIO DE JUSTIÇA

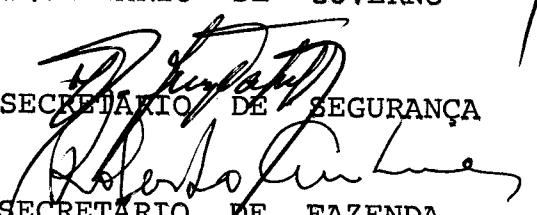
na forma do Parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

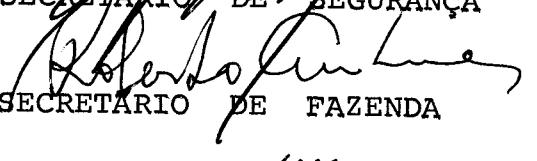
Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984.

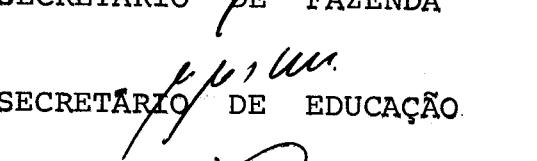
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 05 de dezembro de 1983.

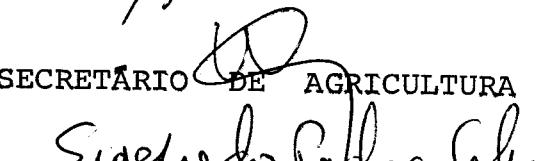

GOVERNADOR DO ESTADO

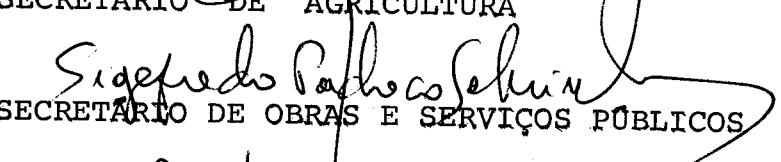

SECRETARIO DE GOVERNO

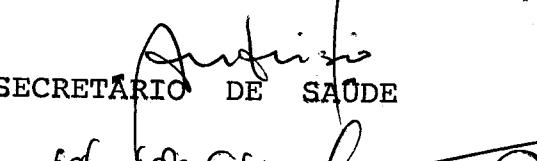

SECRETARIO DE SEGURANÇA

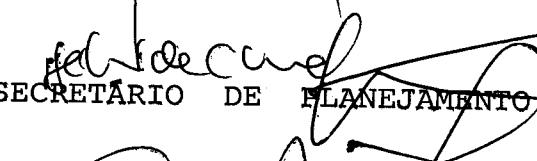

SECRETARIO DE FAZENDA


SECRETARIO DE EDUCAÇÃO

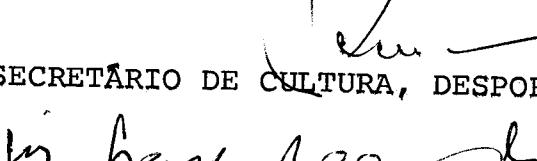

SECRETARIO DE AGRICULTURA

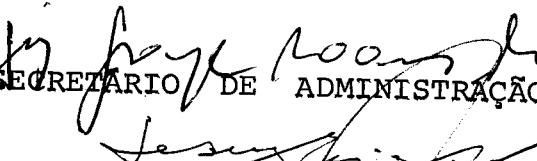

SECRETARIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


SECRETARIO DE SAÚDE

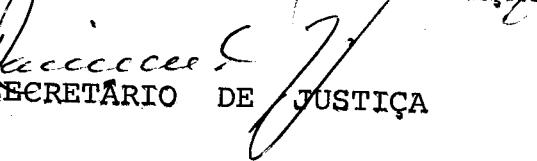

SECRETARIO DE PLANEJAMENTO


SECRETARIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO


SECRETARIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO


SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO


SECRETARIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL


SECRETARIO DE JUSTIÇA